



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2022, que estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de Nova Venécia/ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2022 (fl. 03). Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado como relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 26).

Às fls. 29/36 encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 5/2022, de autoria do Procurador Geral desta Casas Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, de acordo com os aspectos de constitucionalidade e legalidade observados.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto o estabelecimento de diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de Nova Venécia/ES.

Primeiramente, no que se refere à educação, a Constituição prevê em seu art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Vale mencionar, que o art. 24, IX, da Constituição Federal dispõe que compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre educação, entre outros.

Portanto, observa-se que o Estado do Espírito Santo dentro de sua competência legislativa, editou a Lei nº 11.393/2021 que instituiu o Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI, deixando a cargo dos municípios a organização de seus sistemas de ensino, por meio de leis específicas, para aderir ao referido programa.

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, observa-se que a propositura em análise está inserida dentro da autonomia e competência que o município detém para legislar.

No que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

***Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

***§ 1º** São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

(...)

***II** - disponham sobre:*

(...)

***d)** criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Portanto, resta claro que a propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não possui vício formal.

Quanto ao mérito, vale destacar a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo:

“A oferta escolar em tempo integral significará um impulso nas políticas educacionais do município, visto que, busca uma formação ampla e completa das potencialidades dos jovens estudantes. Os alunos da rede pública municipal de ensino matriculados na modalidade Educação em Tempo Integral serão estimulados a desenvolverem habilidades cognitivas, competências socioemocionais, sendo o objetivo principal garantir a melhoria da qualidade do ensino do Município.

Além da visão ampliada do processo educacional, essa nova oferta trará também o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, bem como, um novo currículo integrado e diversificado, o aprimoramento e adequação dos espaços escolares, a qualificação dos profissionais e a gestão escolar que alinhe aspectos administrativos e pedagógicos inovadores, com foco no sucesso do aluno.

(...)

Ademais, a implementação da Educação em Tempo Integral alinha o Município de Nova Venécia aos esforços nacionais e estaduais de se alcançar a meta 6 do Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação, Lei Municipal nº 3.342, de 21 de outubro de 2015, que estabelecem como meta oferta de Educação em Tempo Integral em, no mínimo, 30% das escolas públicas e atendimento, de pelo menos 15% dos alunos da educação básica.

Cumpre-nos destacar ainda que, através do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral - PROETI, que prevê o repasse financeiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), anualmente, por aluno matriculado nessa modalidade de ensino durante o período de 3 (três) anos. O Projeto de Lei traz ainda a ampliação da carga horária, bem como, apresente todo o modelo pedagógico e de gestão das escolas para que, por meio de planejamento técnico adequado, a modalidade de ensino funcione dentro do esperado. ”

Com efeito, observa-se que possibilitar a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais colocará o Município de Nova Venécia apto a participar do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do ensino na rede pública municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por conseguinte, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, dada a sua relevância, a propositura deve prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2022.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de março de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

*Relator concluído
12 - 12/15 por o p m*
*Relator concluído
D. Souza*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2022: estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de Nova Venécia/ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo, pelo Solidariedade

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 38 a 41, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de março de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 18/2022.

Reunião 18/03/2022

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de março de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF

Vereador pelo MDB